



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686855 - RJ (2024/0249207-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ERBE INCORPORADORA S.A.**
ADVOGADOS : **THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174**
: **RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574**
AGRAVADO : **GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA**
AGRAVADO : **JACQUELINE DE CÁSSIA PINHEIRO LIMA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MALHEIRO VIDAL - RJ093783**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPC, CDC E CC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicação do prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil para análise de vício oculto está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A condenação por danos morais, quando fundamentada em ofensa à dignidade e frustração significativa, não configura mero aborrecimento, sendo vedado o reexame de fatos e provas para reavaliação do montante fixado que não se mostra irrisório ou exorbitante (Súmula 7 do STJ).
3. A ausência de cotejo analítico e de observância aos requisitos formais inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686855 - RJ (2024/0249207-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ERBE INCORPORADORA S.A.**
ADVOGADOS : **THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174**
: **RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574**
AGRAVADO : **GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA**
AGRAVADO : **JACQUELINE DE CÁSSIA PINHEIRO LIMA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MALHEIRO VIDAL - RJ093783**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPC, CDC E CC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicação do prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil para análise de vício oculto está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A condenação por danos morais, quando fundamentada em ofensa à dignidade e frustração significativa, não configura mero aborrecimento, sendo vedado o reexame de fatos e provas para reavaliação do montante fixado que não se mostra irrisório ou exorbitante (Súmula 7 do STJ).
3. A ausência de cotejo analítico e de observância aos requisitos formais inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ERBE INCORPORADORA 001 S/A contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 330/339):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS OCULTOS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA.

1) Em se tratando de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, no art. 26, §3º, que o prazo para se reclamar de vício oculto somente é deflagrado no momento em que ficar evidenciado o defeito, não dispondo o CDC acerca de nenhum interregno em que o vício haveria, necessariamente, de se manifestar para que houvesse a responsabilização do fornecedor (prazo de garantia), tal como ocorre no Código Civil (art. 618).

2) Por outro lado, em matéria de vícios de qualidade ou quantidade do produto ou serviço, o prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC está relacionado ao período em que o consumidor pode exigir judicialmente alguma das alternativas que são conferidas pelo próprio código, o que, portanto, não se confunde com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má execução do contrato.

3) Em relação ao prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória decorrente do vício construtivo, entende-se que deve incidir o prazo geral decenal disposto no art. 205 do CC/02, o qual é o prazo que regula as pretensões fundadas no inadimplemento contratual.

4) Assim sendo, tomando por base a data que o imóvel foi recebido, em 03/05/2017, e a data do ajuizamento da demanda, 12/08/2020, tem-se que o prazo prescricional decenal, não se operou.

5) Embora a Construtora sustente que a negativa de reparo ocorreu em virtude do decurso do prazo de garantia, tal prazo tem como termo inicial a data da descoberta do vício oculto, o que, no caso, ocorreu quando os pisos da cozinha da unidade do autor estufaram e se soltaram do chão, e, não, a entrega do imóvel.

6) Frise-se que, diante da inversão do ônus da prova nos autos, cabia à ré demonstrar a inexistência do defeito ou alguma outra excludente de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

7) Os autores/apelantes carregaram para os autos o recibo de pagamento comprovando a contratação do profissional para realizar o reparo ao qual a Construtora se negou a providenciar, com expressa referência ao serviço de retirada do piso danificado e instalação de novo revestimento, em virtude do que se mostra acertada a condenação da apelante ao ressarcimento da referida despesa.

8) A condenação ao pagamento de indenização por dano moral deve ser mantida, vez que a indiferença por parte da Construtora com relação à frustração experimentada pelos autores com relação às expectativas de um novo começo de vida em seu novo imóvel, sem dúvida, desborda à seara do mero aborrecimento.

9) O quantum indenizatório – R\$ 3.000,00 –, foi arbitrado com parcimônia pelo julgador de piso, a recomendar a aplicação da Súmula 343 desta Corte Estadual.

10) Recurso ao qual se nega provimento.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 376/380).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 382/392), alega-se que o acórdão recorrido: (1) não reconheceu a decadência, em violação aos artigos 332, §1º, 371, 373, inciso I, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 12, §3º, 26, inciso II e §1º, do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 445, 618, 884 e 944 do Código Civil; (2) condenou ao pagamento de danos morais sem comprovação de ofensa à personalidade; (3) desconsiderou precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 409/413), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 415/426), ensejando a interposição do presente agravo e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 454/459).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Da alegação de violação aos artigos 12, § 3º, 26, inciso II e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e aos artigos 445 e 618 do Código Civil

Argumenta-se que o direito dos autores estaria fulminado pela decadência, considerando o prazo de 90 dias previsto no artigo 26, inciso II, do CDC.

No entanto, o acórdão recorrido observou com propriedade que a hipótese é de vício oculto, cujo prazo decadencial para reclamo somente se inicia a partir da constatação do defeito, conforme o artigo 26, § 3º, do CDC. Além disso, foi aplicado o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil, em razão da natureza contratual da pretensão indenizatória. Na jurisprudência da Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DEFEITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PARA USO DE UM DOS SÓCIOS. DESTINATÁRIO FINAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO CONVENCIONAL. NULIDADE. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CONSTATAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES. NÃO PROVIDO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de afirmar que o termo inicial do prazo decadencial, no caso de vício oculto, é a data em que o consumidor toma ciência do vício. Súmula 83/STJ.

(3) Da alegação de violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil

Sustenta-se que a condenação por danos morais foi indevida, pois os fatos narrados configurariam mero aborrecimento.

Não se ultrapassa, todavia, a constatação de que a negativa para a reparação dos reconhecidos vícios construtivos gerou frustração significativa aos autores, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando ofensa à dignidade. Ademais, a fixação do valor indenizatório em R\$ 3.000,00 foi considerada proporcional e razoável diante das peculiaridades do caso concreto.

A pretensão de revisar os parâmetros eleitos pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil do vencido e caracterização dos danos morais, bem ainda sua valoração, só admite conhecimento diante de fixação irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. INDENIZATÓRIO. QUANTUM REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, a pretensão recursal esbarra no óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que revisar os parâmetros eleitos pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil da recorrida, de eventual culpa exclusiva da vítima, bem como acerca da ausência do dever de indenizar e do montante arbitrado, demandaria o reexame de fatos e provas.

2. A respeito do quantum indenizatório a título de danos morais, a revisão por esta Corte exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.651.541/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Também vale destacar:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...] incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão

no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024, AgInt no AREsp n. 2.754.542/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025 (...))"[...]
(AgInt no AREsp n. 2.871.201/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

(4) Da alegação de dissídio

O recorrente invoca dissídio jurisprudencial, mas não cumpre as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de caso concreto. Inexiste, na hipótese, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022.)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL. (AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025 .)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.686.855 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0249207-3

Número de Origem:

00233406420208190002 00395953420158190209 0233406420208190002 202424504058
233406420208190002 395953420158190209

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

AGRAVADO : GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

AGRAVADO : JACQUELINE DE CÁSSIA PINHEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MALHEIRO VIDAL - RJ093783

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025